

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
144/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Macário Correia, contra o jornal *Público*, por denegação
do direito de resposta**

Lisboa
1 de outubro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 144/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso de José Macário Correia, contra o jornal *Público*, por denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. José Macário Correia, na qualidade de Recorrente, e o jornal *Público*, como Recorrido.

II. Objeto

2. O Recorrente apelou à intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) no sentido de lhe ser reconhecido o direito de resposta relativamente a uma peça jornalística intitulada «Macário Correia recusa a imagem de ter sido afastado da Câmara de Faro pelos juízes», publicada na edição de 19 de julho de 2014, a qual, na sua perspetiva, conteria «graves falsidades» a seu respeito.

III. Factos

3. No dia 19 de julho de 2014, o jornal *Público* publicou uma peça jornalística intitulada «Macário Correia recusa a imagem de ter sido afastado da Câmara de Faro pelos juízes», da autoria do jornalista Idálio Revez.
4. No próprio dia da publicação do artigo em questão, o ora Recorrente requereu à Diretora do jornal *Público* a publicação de um texto para exercício do direito de resposta.
5. Contudo, Nuno Pacheco, Diretor-adjunto do *Público*, através de correio eletrónico, comunicou ao ora Recorrente a recusa de publicação, «por a mesma conter expressões desproporcionadamente desprimorosas em relação ao jornalista Idálio Revez».

IV. Argumentação do Recorrente

6. Não se conformando com o facto de o jornal *Público* não ter atendido à publicação do direito de resposta solicitado, em 1 de agosto de 2014 o Recorrente apelou à intervenção da ERC, numa situação que reputou de «grave e muito maldosa» a seu respeito.

V. Pronunciamento do Recorrido

7. Notificada para se pronunciar quanto ao teor do recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, a Diretora do jornal *Público* apresentou, em síntese e com interesse para a decisão, os seguintes argumentos:
- 7.1 O Recorrente não se limitou a contrariar os factos relatados na notícia, antes proferiu, em clara desproporção, expressões desprimorosas, como a lei refere, em relação ao jornalista autor da notícia, nomeadamente:
- a) «Quem escreve sabe que está a mentir deliberadamente, com má intenção como usual»;
 - b) «Recordo-me de dezenas de outras falsidades escritas pelo mesmo autor [...]»;
 - c) «[...] prometeu desmentir, o que não o fez, daí a falta de sinceridade de dezenas de promessas»;
 - d) «Lamento com profunda tristeza esta falta de ética profissional, o que destoa dos demais profissionais da comunicação social. Não conheço semelhante atitude persecutória em nenhum outro órgão de informação nem de nenhum outro jornalista».
- 7.2 Estas expressões são inegavelmente atentatórias da honra e consideração profissional do jornalista visado, absolutamente infundamentadas e em nada justificadas pelo exercício do direito de resposta.
- 7.3 O Recorrente atribui ao jornalista a autoria de uma peça jornalística da qual não é o autor e que versa o licenciamento de casas em reserva agrícola (que respeita ao empreendimento turístico Palmeiras Resort e que foi subscrita pelo jornalista José Augusto Moreira.
- 7.4 O recurso deve ser considerado totalmente improcedente, confirmando-se o acerto da decisão tomada pelo jornal recorrido.

VI. Normas aplicáveis

8. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
9. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

10. Goza de legitimidade para exercer o direito de resposta aquele que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama. Poderá exercer o direito de retificação aquele que seja afetado por referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito. É este o regime consagrado no n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
11. É entendimento da ERC que «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade», conforme expresso na Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008.
12. Dada a relevância que a avaliação subjetiva do titular do direito de resposta assume no instituto do direito de resposta, afigura-se legítima a intenção de o ora Recorrente exercer esse direito, já que o conteúdo da notícia se afigura suscetível de atingir a sua honra e bom nome.
13. Para o efeito, bastará referir que a peça em causa aborda o papel e a participação do ora Recorrente no «polémico caso das construções ilegais» e a sua condenação «pela prática de atos ilícitos referentes à aprovação de construções em área classificada de Reserva Ecológica Nacional (REN), assim como também a condenação «à perda de mandato pelo Supremo Tribunal Administrativo (STA) e a retirada «da confiança política para se recandidatar» à Câmara Municipal de Faro.

14. Todavia, importa ponderar igualmente as razões que determinaram a recusa de publicação por parte do jornal *Público*, as quais encontram a sua fundamentação no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, mais precisamente na utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas, tal como previsto no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma legal.
15. Efetivamente, invoca o Recorrido que o texto de resposta continha expressões que preenchem justamente esse requisito, pela sua desproporção em relação ao autor da notícia, designadamente as que se encontram transcritas em 9.1. *supra*.
16. É certo que a notícia, para além da suscetibilidade dos factos que enuncia, por si só aptos a ferir a reputação e boa fama do Recorrente, também ela não deixa de utilizar algumas expressões que, tanto pelo seu sentido como pelo que deixam subentendido, podem conferir ao texto um toque algo venenoso, como nos casos seguintes:
 - a) «Mas, de recurso em recurso, conseguiu chegar ao fim do mandato no município de Faro»;
 - b) «Aos olhos da opinião pública, o autarca parecia estar agarrado ao poder a todo o custo»;
17. Nestas expressões, o jornalista procura passar, embora de forma pouco frontal, a ideia de que o Recorrido se valeu dos recursos como meros expedientes para impedir a cessação do seu mandato autárquico, podendo sugerir igualmente uma leitura que nega aos recursos a vertente de legitimidade que assenta na possibilidade de um cidadão, num Estado de Direito, reagir contra as decisões judiciais. Já na segunda expressão, o jornalista parece recorrer a uma entidade abstrata e não sindicável – os «olhos da opinião pública» - para exprimir uma opinião ou interpretação dos factos nada favorável ao Recorrente, a de que este se agarra ao poder «a todo o custo». Sendo que «a todo o custo» não deixa de ser um conceito perigoso, na medida em que se afastam desmesuradamente os limites da razoabilidade.
18. Todavia, se podemos conceder ao visado, por tais comentários, a causa para a sua vontade em exercer o direito de resposta, não poderemos deixar de reconhecer, como alega o Recorrido, que as expressões usadas pelo Recorrente extravasam claramente as fronteiras do direito. Podendo assentar-se que no texto jornalístico são utilizadas expressões que vão para além do mero exercício informativo, a verdade é que o texto de resposta, de forma direta e contundente e, nesse caso, desproporcionada, acusa o jornalista de mentir deliberadamente, de falta de ética profissional, de atitude persecutória, facto que, pelo conhecimento do Recorrente, constituiria caso único entre os jornalistas.
19. Convenhamos que são expressões muito duras na circunstância de serem dirigidas a um jornalista e a um órgão de comunicação social e que não têm correspondência, em termos de

gravidade, no tratamento que a notícia oferece ao Recorrente, dirigindo este a sua indignação com maior vigor à pessoa do jornalista e não tanto ao desmentido ou correção dos factos noticiados.

20. Em face do exposto, forçoso é concluir que, no caso vertente, e ao abrigo da faculdade instituída no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o Recorrido recusou legitimamente a publicação do texto que foi endereçado pelo ora Recorrente, uma vez que informou tempestivamente e por escrito o interessado de tal recusa, bem como do fundamento que lhe esteve subjacente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de José Macário Correia contra o jornal *Público*, por denegação do direito de resposta relativo a uma peça jornalística intitulada «Macário Correia recusa a imagem de ter sido afastado da Câmara de Faro pelos juízes», publicada na edição de 19 de julho de 2014, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 60.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Considerar improcedente o recurso interposto pelo Recorrente, dado o texto de resposta conter expressões desproporcionadamente desprimorosas, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa;
2. Reconhecer, não obstante, legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta invocado;
3. Informar o Recorrente de que, para a efetivação do seu direito, deverá reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, expurgando-o das expressões desproporcionadamente desprimorosas assinaladas;
4. Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta caso o Recorrente dê cumprimento ao disposto no ponto anterior.

Lisboa, 1 de outubro de 2014

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes